



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 16293/2020  
Processo n.: 987711

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Jadson Heleno Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

Senhor Presidente,

Ass(s) Comissão (ões)
<i>Fuertes</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>21</i> / <i>10</i> / <i>2020</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>15</i> / <i>10</i> / <i>2021</i>

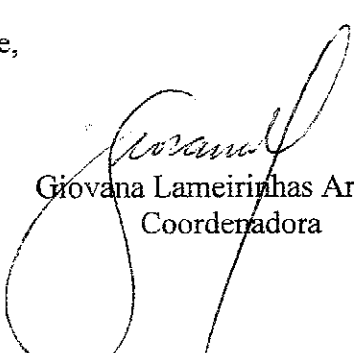
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 04/06/2020, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 03/07/2020.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

  
Jadson Heleno Moreira  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Ass defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.  
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

**Processo:** 987711  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Ipatinga  
**Exercício:** 2015  
**Responsável:** Maria Cecília Ferreira Delfino  
**Procuradores:** Evaldo Lopes de Assis, OAB/MG 066.532, Ronaldo Mikei Figueredo Martins, OAB/MG 088.268, Reinaldo Cândido Teixeira, CRC/MG 53.451  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

### SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Segundo jurisprudência deste Tribunal de Contas, a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis pode ser afastada quando não há a efetiva realização de despesa.
2. Nos termos da Consulta 873706, a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura de créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o “excesso de arrecadação”, ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês”.
3. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância em relação à despesa excedente, quando ela corresponde a menos de 1% do total da despesa empenhada.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita Municipal de Ipatinga, no exercício de 2015, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo 987711 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 12

- IV) recomendar que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2015 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.
- V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila. Vencidos, no total, o Conselheiro Gilberto Diniz e, em parte, quanto à fundamentação, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

VICTOR MEYER  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade da senhora Maria Cecília Ferreira Delfino, chefe do Poder Executivo do município de Ipatinga, exercício financeiro de 2015, analisada no estudo da unidade técnica de fls. 02/43, nos termos da Instrução Normativa 02/2015 e da Ordem de Serviço 04/2016.

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu, em virtude das irregularidades resumidas à fl. 12, pela rejeição das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar 102/2008, ensejando, pois, abertura de vista à responsável.

Realizada a citação da responsável (fls. 45/46), foi apresentada a defesa e documentação de fls. 47/528.

Em sede de reexame (fls. 530/534 e fl. 536.), a unidade técnica entendeu que a justificativa apresentada pela responsável não sanou o apontamento inicial, concluindo pela rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 537/539, opinou pela emissão de parecer prvio pela rejeição das contas e recomendações.

Em 29/10/2018, o processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 128 do Regimento Interno (fl. 535).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por via do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, na Instrução Normativa 02/2015 e na Ordem de Serviço 04/2016.

**II.1 – Da Execução Orçamentária**

**II.1.1 – Créditos Orçamentários e Adicionais**

De acordo com o relatório inicial da unidade técnica, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$20.012.424,93 sem cobertura legal, contrariando ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964.

Também foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$291.967,33, com recursos de excesso de arrecadação, e R\$ 4.227.646,86, com base no superávit financeiro, resultando em um total de R\$4.519.614,19 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/1964 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Além disso, foram empenhadas despesas no valor de R\$877.588,01 além do limite dos créditos autorizados, contrariando o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987711 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 12



Em relação à abertura de créditos suplementares no valor de R\$20.012.424,93 sem cobertura legal, a responsável alegou não ter havido abertura de créditos suplementares/especiais sem autorização legislativa, discordando do percentual para abertura de crédito adicional autorizado na Lei Orçamentária Anual considerado no exame técnico inicial de 11,85%. Para a comprovação de suas alegações, anexou a documentação de fls. 63/371.

A unidade técnica reavaliou a redação da Lei Municipal 3423/2015 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e concluiu que, por meio da sobredita lei, foi autorizada a abertura de créditos suplementares no montante de R\$140.411.700,00 nos termos artigo 4º da seguinte forma:

- suplementação em até 15% da soma das dotações de Pessoal e Encargos, consignadas na Lei Orçamentária para cobrir despesas desta Natureza (fl. 68) – (15% de R\$ 340.398.000,00 = R\$51.059.700,00);
- suplementação em até 3% da soma das dotações consignadas no orçamento para despesas com juros, encargos das dívidas e amortizações (fls. 68/69) – (3% de R\$ 26.250.000,00 = R\$787.500,00); e;
- suplementação em até 10% sobre o valor total orçado para o exercício em questão, para cobrir as demais despesas (fl. 68) – (10% de R\$885.645.000,00 = R\$88.564.500,00).

Assim, concluiu que a irregularidade foi sanada, entendimento que acompanho e, por conseguinte, proponho que o apontamento seja considerado insubsistente.

No que se refere à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, com base em excesso de arrecadação, a defesa rögou pelo entendimento desta Corte de Contas acerca da utilização do excesso de arrecadação por tendência, tendo em vista os convênios celebrados no curso do exercício. A defendente anexou ao processo a documentação de fls. 445/468 como meio de prova.

Quanto aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, a defendente alegou que os recursos de superávit financeiro foram apurados por fontes identificadas pelos saldos financeiros de cada conta bancária a eles vinculadas, uma vez que o SICOM não demonstra a apuração correlata do superávit financeiro por fonte, pois que uma mesma fonte de recursos agrupa recursos financeiros com finalidades diversas. Para comprovar suas alegações, a defendente anexou aos autos a documentação de fls. 469/528.

A unidade técnica confrontou as informações contidas nas alegações e a documentação enviada pela defendente e concluiu que está de acordo com as transações efetuadas pelo jurisdicionado, não tendo sido encontradas irregularidades.

Ressalta-se que, pelo estudo técnico (fl. 03v.), pode ser verificado que, apesar de o município ter aberto créditos (R\$367.596,76) em montante superior ao excesso (R\$75.629,43) na fonte 124 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social), não houve empenho de despesa sem recurso.

Além disso, *in casu*, aplica-se o entendimento da Consulta 873706 que dispõe que:

(...) a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura de créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o “excesso de arrecadação”, ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.

Já em relação aos créditos abertos a defesa alegou, às fls. 54/60, que a unidade técnica realizou a apuração com base na totalidade dos recursos, sem

se preocupar com as subdivisões, tendo em vista que em uma mesma fonte agrupa recursos financeiros com finalidades diversas.

Assim, a responsável apresentou, à fl. 57, a apuração realizada do superávit financeiro, identificando os saldos financeiros de cada uma das contas bancárias e confrontando com os recursos comprometidos.

Anexou cópia das apurações, dos decretos e demais documentos utilizados na apuração do superávit financeiro.

Por fim, a responsável defendeu, com base em julgados deste Tribunal que, quando necessário, a administração pode utilizar o excesso de arrecadação ou as sobras para abertura de créditos adicionais.

A unidade técnica à fl. 534 informou que confrontou “as informações contidas nas alegações e documentações enviadas pelo defendente, estando de acordo com as transações efetuadas pelo jurisdicionado, não sendo encontradas irregularidades”.

Pois bem, confrontei as informações e documentação apresentada pela defesa à fl. 57 e o valor dos créditos abertos e das despesas empenhadas extraídos do demonstrativo de Movimentação da Dotação Orçamentária do SICOM, sendo que os valores foram compilados na planilha abaixo:

Fonte	Decreto	Superávit (Defesa)	Conta Corrente	Saldo Bancário (SICOM)	Créditos Abertos SICOM	Empenho SICOM
200	7947	42.252,70	94235-9	42.252,70	42.252,70	35.009,98
		161.539,94	95716-X	161.536,94	161.536,94	161.536,94
200	7978	1.120.711,79	1541-5 e 96045-4	1.120.711,79	1.120.680,39	473.514,94
200	8026	128.500,00	86261-4 e 100967-2	1.570.928,69	128.500,00	-
200	8074	1.442.428,69			1.442.428,69	1.100,00
200	8062	110.662,26	86262-2	110.662,26	110.662,26	108.471,50
200	8161	878.104,73	82621-9	879.070,59	878.104,73	4.500,00
		<b>3.884.200,11</b>		<b>3.885.162,97</b>	<b>3.884.165,71</b>	<b>784.133,36</b>

Fonte	Decreto	Valor	Conta Corrente	Saldo Bancário (SICOM)	Créditos Abertos SICOM	Empenho SICOM
222	8105	2.783,96	16884-X	57.071,91	2.783,96	2.783,96
222	8213	19.410,75	67975-5	19.410,75	19.410,75	19.410,75
222	8188	111.486,98	88762-5	111.486,98	111.486,98	-
		<b>133.681,69</b>		<b>187.969,64</b>	<b>133.681,69</b>	<b>22.194,71</b>

Fonte	Decreto	Valor	Conta Corrente	Saldo Bancário (SICOM)	Créditos Abertos SICOM	Empenho SICOM
255	7956	209.799,46	97895-7	209.799,46	209.799,46	67.131,86

Fonte: Gabinete Victor Meyer.

<b>Total dos empenhos</b>	<b>873.459,93</b>
---------------------------	-------------------

Cumpra destacar que não há, nos autos ou no SICOM, informação sobre os restos a pagar apurados por conta bancária, sendo que essa informação é imprescindível para confirmação ou não da irregularidade, já que o saldo de disponibilidades apenas pode ser apurado após o comprometimento com o pagamento dos restos a pagar.

Neste contexto, ressalto que o ente... V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, a abertura de créditos suplementares e especiais sem a indicação de recursos correspondentes, falha essa que poderia ensejar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987711 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 6 de 12



aprovação com ressalva das contas em razão da desconformidade com os comandos constitucional e legal.

Assim, a falha ocorreu com a autorização para abertura dos créditos no valor total de R\$4.519.614,19, já que não havia recursos suficientes para tanto.

Ressalto, contudo, que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de, em casos semelhantes, considerar o valor dos créditos empenhados, conforme considerado nos autos 1047088 e 1007875.

Cumpra destacar, ainda, que não houve desequilíbrio financeiro, já que os créditos executados nas fontes foram inferiores aos respectivos valores dos superávits financeiros.

Neste sentido, com base nos critérios de materialidade e relevância, depreende-se que a irregularidade referente aos créditos adicionais empenhados sem recursos no valor de R\$873.459,93 é irrelevante, pois corresponde a 0,13% da despesa empenhada (R\$675.385.828,83).

Ante o exposto, proponho sejam desconsiderados os apontamentos referentes ao descumprimento do art. 43 da Lei Federal 4320/1964.

Quanto à irregularidade acerca da execução de despesa excedente no valor de R\$877.588,01 (fl. 37), a defendente não se manifestou.

Todavia, entendo que a irregularidade deve ser analisada com base nos critérios de materialidade e relevância. Neste sentido, verifica-se que despesa excedente no valor de R\$877.588,01 corresponde a 0,13% da despesa empenhada (R\$675.385.828,83)

Em casos semelhantes, o Tribunal tem entendido que despesas excedentes de valores inexpressíveis devem ser analisadas sob a ótica dos princípios da razoabilidade e insignificância, tal como ocorrido nas prestações de contas 987307, 1040620 e 988056.

Em virtude do exposto, proponho seja desconsiderado o apontamento, bem como deixa-se de propor a responsabilização do gestor em razão dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

Por fim, no caso em exame, verifica-se que, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, foi autorizado o percentual de 15,85% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares.

O Tribunal reiteradamente tem considerado elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na LOA, entendendo que, embora tal percentual não tenha o condão de macular as contas, pode descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

No caso em exame, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos foi de R\$124.955.974,93, o que corresponde a 14,11% da despesa fixada (R\$885.645.000,00), abaixo, portanto, dos 15,85% inicialmente autorizados, que corresponderiam a R\$140.411.700,00.

Portanto, a suplementação se concretizou em percentual que não é considerado excessivo.

## **II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais**

### **II.2.1 – Repasse à Câmara**

O valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **6,00%** estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, tendo sido efetivado o repasse em **4,37%** da receita base de cálculo.

## II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de **28,01%** da receita base de cálculo em manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo exigido de **25%** do art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

## II.2.3 – Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de **20,00%** da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo, a princípio, o mínimo de **15%**, exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, cumulado com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

## II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **44,09%** da receita corrente líquida.

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **40,96%** da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **3,13%** da receita corrente líquida.

## III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 02/2015, proponho a **aprovação das contas** da senhora **Maria Cecília Ferreira Delfino**, chefe do Poder Executivo do município de **Ipatinga**, no exercício de **2015**, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se ainda ao Controle Interno o acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2015 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987711 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Ineiro teor do parecer prévio – Página 8 de 12



CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênua ao relator para divergir no Processo 987711 – Prefeitura Municipal de Ipatinga.

No tocante ao descumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964, considero que os valores apurados como irregulares, de R\$873.459,93 e R\$877.588,01, respectivamente, têm representatividade em valores absolutos, o que inviabiliza relativizar as falhas em confronto com a despesa total empenhada ou em relação a qualquer outro parâmetro. As cifras em questão, por si só, têm relevância monetária no âmbito da aplicação dos recursos no setor público, mormente considerando a sua reconhecida escassez. Não constituem, pois, os aludidos valores expressões monetárias de pequena monta a serem desprezadas no exame das contas.

Pelo exposto, entendo que as irregularidades perpetradas constituem violação a normas constitucionais e legais, razão pela qual considero irregular e de responsabilidade do gestor, contrariando as disposições dos artigos 43 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964.

Assim, dissentindo do Relator, e com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pela Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita do Município de Ipatinga, no exercício financeiro de 2015.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Diante da minha suspeição nesse processo, vou colher o voto do Conselheiro Adonias.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 4/6/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**RETORNO DE VISTA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Ipatinga, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino.

O processo foi apreciado na sessão da Segunda Câmara de 20/2/2020, sendo que o eminente Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, se manifestou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da gestora. Na oportunidade, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão votou de acordo com o relator e o Conselheiro Gilberto Diniz proferiu voto divergente. O Conselheiro Wanderley Ávila se declarou suspeito e, por esse motivo, solicitou meu voto.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que as irregularidades apuradas que poderiam levar à rejeição das contas foram eventuais afrontas aos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis e por terem sido empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, respectivamente.

No tocante à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, corroboro com o entendimento do Relator. Não obstante, em relação ao descumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, peço vênias para divergir quanto ao fundamento, embora corrobore com a conclusão do Relator quanto à aprovação das contas da gestora.

Em exame inicial, às fls. 2 a 43, a Unidade Técnica informou que, embora as despesas empenhadas não tenham superado o total os créditos concedidos, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatou a realização de despesa excedente no valor de R\$877.588,01, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Instada a se manifestar, a Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, às fls. 47 a 528, trouxe alegações acerca dos apontamentos, mas não tratou especificamente sobre a irregularidade relativa às despesas empenhadas além dos créditos concedidos.

A Unidade Técnica, em reexame, às fls. 531 a 534, pontuou que a responsável não apresentou justificativas quanto à execução de despesa excedente, razão pela qual opinou pela manutenção dessa irregularidade.

O eminente Relator, às fls. 541 a 544, propôs a aprovação das contas da gestora e considerou sanado este apontamento, considerando os critérios de materialidade e relevância, uma vez que a despesa excedente no valor de R\$877.588,01 foi irrelevante, pois correspondeu a 0,13% da despesa total empenhada (R\$675.385.828,83).

Reiterada vênias, dirijo do fundamento utilizado para sanar o referido apontamento, tendo em vista que, conforme tive a oportunidade de me manifestar em diversas ocasiões, entendo que para fins de verificação da execução de créditos orçamentários referentes ao exercício de 2015 deve ser levado em consideração o valor da despesa empenhada em relação ao valor total dos créditos concedidos, tendo em vista o estabelecido na Ordem de Serviço TCEMG n. 4/2016.

É preciso reconhecer que os mecanismos de controle adotados pela administração estão passando por diversas alterações que visam à padronização e ao aprimoramento da contabilidade pública, como instrumento de uma gestão planejada, transparente e responsável.

Assim, alguns procedimentos contábeis, embora necessários para o fiel cumprimento da lei, estão sendo implantados paulatinamente e os órgãos de controle possam se ajustar a tais exigências.



Desta feita, verifico que não houve infringência ao art. 59 da Lei federal n. 4.320/64, tendo em vista que para o atendimento no disposto no referido artigo é levado em consideração o valor global dos créditos concedidos em relação ao total da despesa empenhada.

Nota-se que, na Primeira Câmara deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que, nas prestações de contas do exercício de 2015, a análise da execução dos créditos orçamentários deve levar em consideração o valor global dos créditos concedidos, consoante previsto na Ordem de Serviço TCEMG n. 4/2016.

De igual maneira, ressalto que a Segunda Câmara tem adotado o referido posicionamento, conforme se verifica das decisões dos processos de n. 1040747 e 1040748.

Dessa forma, com a máxima vênia ao posicionamento do Relator, até mesmo por dever de coerência, filio-me ao entendimento de que, para fins de verificação da execução de créditos orçamentários referentes ao exercício de 2015, não se deve combinar a análise orçamentária por fonte de recursos, pois esta passou a integrar o escopo de análise das prestações de contas no exercício de 2016, nos termos da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017. Além disso, o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 menciona que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, não estabelecendo expressamente que a análise deve ser até o nível de elemento de despesa.

Nesse contexto, entendo que a manutenção da irregularidade, ainda que em valor eventualmente considerado insignificante, poderá representar ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que em outros pareceres prévios relativos ao exercício de 2015, inclusive de minha relatoria, o critério utilizado para avaliar eventual afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 foi o valor global dos créditos concedidos comparado ao total da despesa empenhada, sem levar em conta a classificação por fonte/destinação de recursos ou as classificações institucional, funcional, programática e por natureza de despesa.

Compulsando os autos, verifiquei que o valor global da despesa empenhada (R\$675.385.828,83) foi inferior ao dos créditos concedidos (R\$917.175.504,51) e, por esse fundamento, proponho a aprovação das contas prestadas pela Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita Municipal de Ipatinga, no exercício de 2015, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Por fim, registro o meu entendimento acerca da necessidade de controles contábeis mais rigorosos. Apesar de considerar que, no caso dos autos, a realização de despesas excedentes não deve ensejar a rejeição das contas, reputo essencial o controle, seja ele por fonte de recursos e/ou por natureza de despesa, para o aprimoramento da gestão pública.

### III – CONCLUSÃO

Acolho a proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, no exercício de 2015, Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino.

No entanto, peço vênia ao eminente Relator para divergir apenas em relação à fundamentação utilizada para sanar o apontamento relativo à execução das despesas além dos créditos concedidos [tendo em vista que, embora observada afronta ao art. 59 da Lei n. 4.320/64, verifiquei que o valor global da despesa empenhada (R\$675.385.828,83) foi inferior ao dos créditos concedidos (R\$917.175.504,51)].



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 987711 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 12 de 12



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PROPOSTA DO CONSELHEIRO RELATOR VICTOR MEYER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\*\*\*\*\*

li/SR

